

tativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 188-B «Reembolso de despesas feitas com a aquisição de metais para amoldar»	3.500.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 217.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	277.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 225.º «Serviços jurisdicionais de menores»	5.000\$00	3.782.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar»	14.986.475\$00	
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2) «Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquéritos administrativos e policiais relativas à dívida flutuante»	100.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 401.º «Suplemento e subsídio eventual»	1.200.000\$00	16.286.475\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	76.156\$95	
Capítulo 5.º, artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	60.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	50.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 76.º, n.º 1) «Pessoal em disponibilidade»	50.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 80.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	50.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 103.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	40.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	70.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 136.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	80.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 138.º, n.º 1) «Alimentação»	90.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 268.º, n.º 2) «Despesas derivadas do artigo 21.º da Concordata»	500\$00	
Capítulo 7.º, artigo 268.º, n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	100\$00	666.756\$95

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 13.º, artigo 150.º «Despesas com o material»	40.000\$00
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	14.140\$00
Capítulo 3.º, artigo 349.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	44.584\$00
Capítulo 3.º, artigo 359.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	20.000\$00

Capítulo 3.º, artigo 408.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	40.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 445.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	30.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 454.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	39.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 475.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	20.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 894.º «Despesas com o abono de família aos funcionários»	200.000\$00	407.724\$00
		21.182.955\$95

Art. 4.º No orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro presentemente em execução são autorizadas as seguintes modificações:

Artigo 10.º, n.º 2) «Diversos encargos do Fundo Especial de Caminhos de Ferro»	+ 40.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a) «Estudos, construção de novas linhas, encargos previstos nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 14.º do decreto n.º 13:829, bem como os provenientes de obrigações contratuais relativas à exploração das linhas do Estado»	— 40.000\$00

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas do Ministério da Educação Nacional:

Rectificar a rubrica do n.º 1) do artigo 455.º, capítulo 3.º, para:

Regências eventuais, a 6.000\$.

Rectificar a redacção da observação (c) subordinada ao n.º 1) do artigo 876.º, capítulo 7.º, para:

Compreende 22.999\$20 para mobiliário para as delegações.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 35:875

Considerando haver inegável interesse nacional no estabelecimento de uma carreira regular de navegação marítima para a Índia, Macau e Timor;

Sendo de prever que as receitas normais de exploração dessa carreira a não tornem economicamente viável sem a concessão de um subsídio pelo Estado;

Estando assente que à Companhia Nacional de Navegação caberá fazer a exploração da carreira, com dois navios mistos de passageiros e carga especialmente cons-

truídos para esse fim, e, até que eles entrem em serviço, com um dos seus actuais navios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder à Companhia Nacional de Navegação um subsídio destinado a uma carreira regular de navegação marítima para a Índia, Macau e Timor, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O subsídio será igual ao juro e amortização em vinte anos do capital empregado na construção de dois navios destinados à carreira referida no artigo anterior.

§ único. O subsídio será pago em vinte anuidades iguais e o juro calcular-se-á à taxa de 2,5 por cento.

Art. 3.º A Companhia apresentará ao Governo, anualmente, as contas pormenorizadas das viagens feitas pelos navios, devidamente documentadas e com o visto do comissário do Governo.

Art. 4.º Se a exploração dos navios der receita líquida, dela caberão 70 por cento ao Estado, como reembolso do subsídio pago, e 30 por cento à Companhia.

§ único. Nos anos em que os 70 por cento da receita líquida excederem a respectiva anuidade, deverá o saldo ser destinado a reembolsar o Estado pelas anuidades anteriores, revertendo integralmente para a Companhia quando não houver reembolso a efectuar.

Art. 5.º Se no fim dos vinte anos o subsídio não estiver totalmente reembolsado, destinar-se-á a esse reembolso a venda dos dois navios e, havendo saldo, reverterá ele para a Companhia.

§ único. A Companhia poderá, todavia, ficar na posse dos navios se indemnizar o Estado da parte do subsídio não reembolsado.

Art. 6.º O subsídio começará a ser pago a partir da data em que os navios ingressarem na carreira.

Art. 7.º Até à data prevista no artigo anterior, a Companhia deverá realizar a carreira com um dos seus actuais navios, recebendo um subsídio anual a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha.

§ único. A concessão deste subsídio fica dependente da apresentação das contas das viagens feitas, em cada ano, pelo navio, em termos idênticos aos indicados no artigo 3.º

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a celebrar contrato com a Companhia, para cumprimento do estabelecido neste decreto-lei, devendo constar do contrato as condições de exploração da carreira e as penalidades por falta do seu cumprimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 35:876

Tendo a última guerra demonstrado plenamente que o País carece de possuir uma marinha mercante que o sirva com eficiência e, em períodos anormais, o ponha a coberto de graves dificuldades;

Sendo necessário, para isso, executar o plano de renovação da frota mercante nacional em tempo oportuno elaborado pelo Ministro da Marinha;

Não podendo as empresas armadoras, apesar das importâncias anualmente levadas aos seus fundos de aquisição de navios, adquirir todas as novas unidades sem recurso ao crédito;

Convindo fornecer esse crédito em bases que não impossibilitem a vida das empresas e antes demonstrem, semelhantemente ao procedimento já adoptado para com outros sectores da economia nacional, o interesse do Governo pela resolução do problema da marinha mercante;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Fundo de Renovação da Marinha Mercante

I

Da instituição e fins

Artigo 1.º É criado, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, também designado neste decreto-lei simplesmente por Fundo.

Art. 2.º O Fundo de Renovação da Marinha Mercante tem por fim financiar a renovação da frota mercante nacional, pelo fornecimento de créditos aos armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante, nas condições constantes deste diploma.

II

Da organização e funcionamento

Art. 3.º O Fundo será gerido por uma comissão administrativa, constituída pelos presidente e vice-presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante e por um representante do Ministro das Finanças.

§ único. O presidente da Junta será o presidente da comissão e o representante do Ministro das Finanças o secretário.

Art. 4.º O secretário da comissão administrativa será o responsável pela parte técnica do financiamento e poderá ser assistido por um perito contabilista.

§ único. O secretário apresentará anualmente à comissão administrativa relatório sobre o funcionamento do Fundo.

Art. 5.º Os membros da comissão administrativa terão direito a uma gratificação mensal, fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 6.º A comissão administrativa reunirá quando convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido do delegado do Ministro das Finanças.

§ único. As decisões que não forem tomadas por unanimidade só poderão ser executadas com aprovação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 7.º Poderão ser convocados para tomar parte nas reuniões da comissão administrativa, mas sem direito a voto, os armadores e quaisquer outras entidades interessadas na matéria em discussão.

Art. 8.º Das decisões da comissão administrativa caberá recurso para os Ministros das Finanças e da Marinha.

§ único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito simplesmente devolutivo.

Art. 9.º Todo o expediente do Fundo correrá pelos serviços da Junta Nacional da Marinha Mercante e será assinado pelo presidente e pelo secretário da comissão administrativa.

§ único. Será criada na contabilidade da Junta uma secção especial encarregada de todas as matérias respeitantes às contas do Fundo.